



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000337103

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1108815-31.2024.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante CELIA SANAE TASHIRO, é embargado SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), CORRÊA PATIÑO E JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

GIFFONI FERREIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL nº 1108815-31.2024.8.26.0100/50000

EMBARGANTE: CELIA SANAE TASHIRO

EMBARGADO: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE

COMARCA: SÃO PAULO

JUIZ: LUIZ GUSTAVO ESTEVES

AÇÃO: TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR

VOTO Nº 51419

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – QUESTÃO DECIDIDA
COM ANÁLISE DE PROVAS E NOS LIMITES DO
DISCUTIDO – INEXISTÊNCIA DE EIVAS – VIA IMPRÓPRIA
PARA MODIFICAÇÃO DO JULGADO – DESNECESSIDADE
DA INTERPOSIÇÃO PARA PREQUESTIONAMENTO -
EMBARGOS REJEITADOS.

Cuidam-se de Embargos de Declaração, exprobandos os termos em que
vazado o Aresto de fls., por ter havido omissão a dispositivos legais invocados, contrariada
jurisprudência acerca da presunção do conhecimento prévio do morbo.

É o brevíssimo relato.

Com efeito, a irresignação embarca na conhecida nau dos que querem o
brandimento deste recurso para reapreciação da prova – já que toda a gama de alegações se
pronuncia no sentido de revisão do julgamento, inexistente eiva, tudo apreciado à luz dos
elementos hauridos, analisados todos os aspectos da perlanga – bem consignado no
precedente acerca da existência de exames médicos realizados antes da contratação, que
apontaram a existência de PATHOS, presumida a sabença da Embargante por trata-se de
médica.

Aforadas matérias de exclusivo interesse da parte insurgente, e
despiciendas, já que o principal foi enfrentado pelo decisório, trata-se ainda de MATÉRIA
DE FATO, e essas eivas são fruto de túbias dúvidas subjetivas da parte Embargante,
cuidando-se de malogrado interesse em ver reexaminada, de forma contrária ao C.P.C. –
que não é uma inutilidade – o contexto probante dos autos, nem havendo necessidade de
enfrentamento de todos os argumentos brandidos, aquando forem citados aqueles
suficientes para a fundamentação do “decisum”.

No mais, de acordo com o Art.1.025 do CPC: “*Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade*”. Logo, desnecessária interposição para fins do prequestionamento:

"O prequestionamento para o RE não reclama que o preceito constitucional invocado pelo recorrente tenha sido explicitamente referido pelo acórdão, mas, sim, que se tenha versado inequivocamente a matéria objeto da norma que nele se contenha". (in DJU I, n. 114, de 18.6.93, p. 12.114)" (STF - RE nº 141.788, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

REJEITAM-SE os Embargos.

L.B. Giffoni Ferreira
RELATOR
Assinatura Eletrônica